



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906826/2012-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.766 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/07/2011

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. PROCEDENTE.

Há de se reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte quando houver sua demonstração por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.295:

Trata-se de DCOMP n.º 37131.24359.290612.1.3.04-1782 objetivando a compensação de débito de PIS/PASEP (código 3770-01), apurado na primeira quinzena de junho de 2012, no valor principal de R\$ 3.300,34, com crédito decorrente do pagamento a maior de PIS (código 3770) apurado na primeira quinzena do mês de julho de 2011, no valor histórico de R\$ 3.012,08 e que estaria vinculado ao exibido DARF recolhido em 29.07.2011, no montante de R\$ 455.638,17.

No relatório constante do acórdão os fatos objeto da demanda foram bem resumidos (fls. 75/76), verbis.

Em relação à contribuinte precitada foi emitido, em 03/01/2013, o Despacho Decisório à fl. 7, por meio do qual não foi homologada a compensação efetuada por meio de PER/Dcomp.

A falta de homologação foi motivada pela inexistência do crédito original informado, passível de ser compensado. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 455.638,17.

Como enquadramento legal são citados os arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Cientificada em 18/01/2013, fls. 10, 12, 15, 17, 18 e 20, a interessada apresentou, em 19/02/2013, a manifestação de inconformidade às fls. 21 a 27, acompanhada dos documentos às fls. 28 a 61, alegando, em síntese, que:

- Visando a utilização do crédito ora em exame, R\$ 3.012,08, vinculou a ele a Dcomp n.º 37131.24359.290612.1.3.04-1782. O referido crédito foi pleiteado por meio do PER n.º 06098.05011.280612.1.2.04-4498;*
- Ao processar eletronicamente a declaração, sem que fosse efetuada qualquer diligência fiscal ou intimação para apresentação de esclarecimentos, o sistema da Receita Federal do Brasil expediu Despacho Decisório por meio do qual deixou de homologar a compensação;*
- Em abril de 2012, após rever suas apurações contábeis e fiscais, a requerente constatou que havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor de R\$ 3.012,08. Diante disso, emitiu a Nota de Crédito n.º 393.196, procedendo à devolução dos valores indevidamente retidos à USIMINAS, que foi operacionalizada em 16/04/2012 (doc. 6);*
- De acordo com a DCTF retificadora, transmitida em 31/05/2012, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, a requerente apurou débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 545.108,40. Para extinção do débito, a requerente vinculou créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17;*
- Após a vinculação de todos os créditos não restou saldo de débito de PIS -retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, a pagar. A parcela do pagamento vinculado importa em R\$ 452.626,09 enquanto que o recolhimento foi de R\$ 455.638,17, ou seja, foi feito pagamento a maior no valor de R\$ 3.012,08;*
- A DCTF retificadora substituiu a declaração originalmente apresenta, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 2010, vigente à época dos fatos, de modo que a interessada faz jus ao crédito, em conformidade com julgado do CARF;*

• *Caso se entenda que os documentos são insuficientes para a comprovação da origem e existência do crédito, o que se admite apenas para argumentar, requer seja determinada, com base nos princípios da verdade material e da liberdade na apreciação da prova, a baixa dos autos para a realização de diligência.*

Ao final, solicita que seja reformado o referido Despacho Decisório de modo a homologar a compensação, tendo em vista a existência de crédito e, caso se entenda necessário, requer a realização de diligência.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente (fls. 76/78), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 74), verbis.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2011 a 15/07/2011.

A compensação demanda a existência de créditos líquidos e certos da contribuinte contra a Fazenda Pública.

A mera redução do valor do débito anteriormente confessado não basta para justificar a reforma da decisão contestada, fazendo-se mister a prova de que houve erro no preenchimento da declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Eletronicamente cientificada do teor do acórdão recorrido em 21 de maio de 2013 (fls. 85), ingressou o sujeito passivo com recurso voluntário em 26 de junho de 2013 (fls. 80/101), ilustrado com quadro-síntese do Razão Contábil pertinente aos fatos objeto da demanda, reiterando seus argumentos impugnatórios, principalmente para insistir que o pretendido crédito decorre de externo comprovadamente efetuado à USIMINAS – Empresas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais no valor originário de R\$ 3.012,08 (fls. 93 e ss), e esclarece, verbis.

Ressalte-se que a emissão da referida Nota de crédito foi a forma encontrada pela Recorrente para instrumentalizar as situações em que há necessidade de devolução de valores aos seus fornecedores. Tal instrumento se faz importante para que a recorrente consiga lastrear em sua contabilidade o lançamento relativo à devolução de valores.

Tanto é assim que, por meio da conta nº 37311067 do razão contábil da Recorrente (anexo) comprova-se que o valor de R\$ 3.012,08 foi creditado à USIMINAS em abril/2012, conforme Nota de Crédito (NC) nº 393.196. (Destaque do original).

Prossegue justificando e explicando os fatos que resultaram no erro dectado e corrigido através da devolução efetuada à USIMINAS, para ressaltar que satisfeita a obrigação da FIAT para com a USIMINAS “não resta dúvidas de que cabe à Recorrente ser restituída pelo Fisco dos valores que indevidamente recolheu a título de PIS-retenção – aquisição de autopeças (cód. 3770) em estrito cumprimento à disposição legal contida no § 3º do art. 3º da Lei 10.485/2002” (fls. 95).

Cita jurisprudência do CARF sobre retificação de DCTF para substituição da forma de pagamento, compensação decorrente de erro no preenchimento de DIPJ, busca da verdade material, para concluir reiterando seu pedido de reforma do acórdão recorrido para o fim de ser reconhecido seu direito à restituição pretendida pelo valor histórico de R\$ 3.012,08 e a homologação integral das compensações vinculadas ao referido crédito.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Extraordinária, por intermédio da Resolução n.º 3001-000.295, resolveu baixar o processo em diligência para verificar a procedência dos créditos relacionados à retenção na fonte bem como dos registros contábeis correspondentes, bem como da procedência dos argumentos relacionados a retenção indevida da CSRF.

A unidade de origem assim procedeu e elaborou a Informação n.º 21/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ constante das e-fls. 108 a 110.

É o relatório.

Voto

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito de PIS recolhido a maior no valor de R\$3.012,08 relativo ao período de apuração de julho/2011 em virtude erro na retenção realizada a maior incidente sobre os faturamentos emitidos em desfavor da Empresa USIMINAS. O pagamento do DARF (Código 3770) efetuado em 29/07/2011 foi no total de R\$455.638,17.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado conforme trecho da decisão abaixo reproduzido:

Compulsando os autos, observa-se que, para comprovar a existência do crédito, a contribuinte juntou os documentos às fls. 59 e 60. São compostos de Solicitação de Crédito - NC n.º 393.196, emitida pela contribuinte tendo como fornecedor a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, nos valores de R\$ 15.060,34 (Cofins) e R\$ 3.012,08 (PIS) e de relatório eletrônico que se refere, entre outras, à NC n.º 393.196 e cujo somatório perfaz R\$ 85.155,98.

A DCTF retificadora apresentada antes da decisão recorrida, em 05/12/2012, aponta débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 548.120,48, para o qual foram vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17. Por sua vez, na DCTF retificadora apresentada após a decisão, em 19/02/2013, esse débito foi reduzido para R\$ 545.108,40, sendo-lhe vinculados créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 452.626,09.

No entanto, consoante § 1º do art. 147 do CTN, a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Assim, na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Na DIRF apresentada antes da decisão recorrida, em 27/12/2012, é indicado débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente ao mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 975.821,24, decorrente do pagamento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 975.852.091,48. Contudo, os valores somados das contribuições em tela das duas quinzenas, tal qual declarados em DCTF, não correspondem ao valor mensal declarado na DIRF (427.703,41 + 545.108,40).

Em face da decisão da DRJ, a recorrente apresenta seu Recurso Voluntário repisando os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade na qual alegou que, após rever suas apurações contábeis e fiscais, constatou que havia efetuado indevidamente a retenção de PIS sobre faturamentos emitidos em desfavor da empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, no valor de R\$ 3.012,08. Diante disso, emitiu a Nota de Crédito n.º 393.196, procedendo à devolução dos valores indevidamente retidos à USIMINAS. Afirmou ainda que transmitiu DCTF retificadora em 31/05/2012, antes do despacho decisório, informando que apurou débito de PIS - retenção na fonte - aquisição de autopeças, concernente à 1ª quinzena do mês de julho de 2011, código de receita 3770, no valor total de R\$ 545.108,40 e, para extinção do débito, vinculou créditos decorrentes de pagamentos nos valores de R\$ 92.482,31 e R\$ 455.638,17.

Adicionalmente, para comprovar o alegado, apresenta o razão contábil da conta n.º 37311067.

Diante destas informações o processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem analisasse os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos argumentos relacionados a retenção indevida da CSRF bem como dos registros contábeis correspondentes.

Assim sendo, a unidade de origem analisou os documentos e emitiu em 12/02/2020 a Informação n.º 21/2020-RFB/VR06A/DICRED/PGIMPJ na qual concluiu o seguinte:

3. A documentação apresentada pelo contribuinte está de acordo com a norma vigente que regulamenta a compensação e restituição de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Instrução Normativa RFB n.º 1717 de 17 de julho de 2017:

(...)

4. A instrução normativa RFB 1110 de 24 de dezembro de 2010, que tratava da retificação de declarações e vigente à época dos fatos, também ampara a pretensão do contribuinte, posto que atribuía às declarações retificadoras os mesmos efeitos das declarações originais, salvo casos específicos:

(...)

5. Considerando que a retenção indevida do tributo foi restituída ao beneficiário, que não havia à época dos fatos qualquer impedimento para a retificação das declarações e que estas foram feitas em tempo hábil pelo contribuinte, INFORMO que foram atendidas as exigências regulamentares que permitem acolher a pretensão de compensar o valor de R\$3.012,08 (três mil e doze reais e oito centavos).

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva